



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15472/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos
Responsável: Antonio Ivanês de Lacerda
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Valor: R\$ 49.900,00.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – DISPENSA – FORNECIMENTO DE LÂMPADAS – Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00205/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 15472/20, que trata de Inspeção Especial de Licitação e Contratos, para análise da dispensa de licitação nº 2056/20 realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando fornecimento de lâmpadas no valor de R\$ 49.400,00, lastreada no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, que teve valores alterados pela Medida Provisória nº. 961, de 06 de maio de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE da Dispensa de Licitação nº 2056/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos;
2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15472/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 15472/20 trata da Inspeção Especial de Licitação e Contratos, para análise da dispensa de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando fornecimento de lâmpadas no valor de R\$ 49.400,00, lastreada no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, que teve valores alterados pela Medida Provisória n.º. 961, de 06 de maio de 2020.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, concluiu “estar presente indícios de irregularidades, materializado no desrespeito ao limite de dispensa de licitação (art. 24, I, Lei n.º 8.666/1993 c/c Decreto n.º 9.412/2018)”, sugerindo medida cautelar por entender “presente o perigo na demora capaz de causar dano ao erário, visto que o contrato foi assinado em 21/08/2020, e estabelece exíguo prazo de 03 (três) meses”.

Procedida a citação eletrônica da autoridade responsável, foi apresentada defesa por meio do Doc. TC 63784/20.

A Auditoria, em sede de análise de defesa às fls. 46/51 manteve entendimento pela irregularidade da Dispensa de Licitação n.º 2056/20

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 163/21, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, ponderou, em síntese:

- a) **“A inovação disposta” na medida provisória n.º 961/20, “entende-se, foi pelo viés fático-temporal, ou seja, para enquanto perdurar o ‘estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º. 6, de 20 de março de 2020’”**
- b) **“(…) pelo critério lógico, os bens e serviços a serem contratados para o enfrentamento da pandemia podem ter o procedimento licitatório dispensado, sem observância de limites, pelo art. 4º da Lei 13.979/2020.**
- c) **“(…) o valor contratado pela Prefeitura Municipal de Patos (R\$ 49.400,00) está abrangido no limite estipulado pela Medida Provisória n.º. 961/2020”**

Por fim, pugnou o *Parquet* pela “regularidade da dispensa de licitação ora em análise, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, salvo melhor juízo”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando-se a análise efetuada pela Auditoria e pelo Ministério Público deste Tribunal, voto pelo (a):

1. REGULARIDADE da Dispensa de Licitação n.º 2056/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos;
2. ARQUIVAMENTO dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15472/20

É o voto.

**João Pessoa, 23 de fevereiro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 23 de Fevereiro de 2021 às 17:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2021 às 16:13



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 12:18



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO